SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649482 - MS (2020/0010328-5)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MASSASHI RUY OHTAKE
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO TOLEDO AREIAS
AGRAVANTE	:	RUY OHTAKE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398 JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862 REBECA BARBOSA DOS SANTOS - MS024855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	ANE ELISA PEREZ - SP138128
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	EDSON GIROTO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
INTERES.	:	FERNANDO AMADEU DE SILOS ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SAMOGIM JÚNIOR - SP236839
INTERES.	:	LUIZ MÁRIO MENDES LEITE PENTEADO
ADVOGADO	:	ADALBERTO FONTOURA ALVES - MS018095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA N. 1257. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo singular que determinou a indisponibilidade dos bens do ora agravantes. Contudo, em julgamento do recurso, o Tribunal *a quo* revogou o decretou de indisponibilidade. Ato seguinte, por decisão monocrática proferida por este Relator, a Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério

Documento eletrônico VDA50845841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/09/2025 09:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: c17a2cf7-c1a1-4b4f-8766-39b4ca04754c

Público para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade dos bens.

II - Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, em face da superveniência das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à LIA, no tocante às regras para a decretação da indisponibilidade de bens, o tema foi afetado e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Primeira Seção fixou a seguinte tese jurídica ao julgar o Tema n. 1.257: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429 /1992." (REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

III - Portanto, diante do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ e porque ausente prequestionamento acerca da efetiva demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (art. 16, § 3º, da LIA), mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realize novo julgamento do pedido de indisponibilidade de bens, de acordo com as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230 /2021 à LIA e da tese fixada no Tema n. 1.257/STJ.

IV - Prejudicadas as demais teses recursais.

V - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA50845841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/09/2025 09:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: c17a2cf7-c1a1-4b4f-8766-39b4ca04754c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649482 - MS (2020/0010328-5)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MASSASHI RUY OHTAKE
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO TOLEDO AREIAS
AGRAVANTE	:	RUY OHTAKE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398 JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862 REBECA BARBOSA DOS SANTOS - MS024855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	ANE ELISA PEREZ - SP138128
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	EDSON GIROTO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
INTERES.	:	FERNANDO AMADEU DE SILOS ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SAMOGIM JÚNIOR - SP236839
INTERES.	:	LUIZ MÁRIO MENDES LEITE PENTEADO
ADVOGADO	:	ADALBERTO FONTOURA ALVES - MS018095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA N. 1257. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo singular que determinou a indisponibilidade dos bens do ora agravantes. Contudo, em julgamento do recurso, o Tribunal *a quo* revogou o decretou de indisponibilidade. Ato seguinte, por decisão monocrática proferida por este Relator, a Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

Público para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade dos bens.

II - Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, em face da superveniência das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à LIA, no tocante às regras para a decretação da indisponibilidade de bens, o tema foi afetado e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Primeira Seção fixou a seguinte tese jurídica ao julgar o Tema n. 1.257: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429 /1992." (REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

III - Portanto, diante do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ e porque ausente prequestionamento acerca da efetiva demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (art. 16, § 3º, da LIA), mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realize novo julgamento do pedido de indisponibilidade de bens, de acordo com as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230 /2021 à LIA e da tese fixada no Tema n. 1.257/STJ.

IV - Prejudicadas as demais teses recursais.

V - Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Massashi Ruy Ohtake, Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo Ltda. e José Antônio Toledo Areias contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo singular que decretou a indisponibilidade dos bens dos recorridos, ora agravantes.

O recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul visa reformar acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, o qual, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso dos réus, ora agravantes, nos termos da ementa abaixo (fls. 193-208):

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADAS – NO

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO DOS RECORRENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE UM RECURSO TRAMITANDO NA CORTE SUPERIOR – DESCABIMENTO – REQUISITOS PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS – NÃO DEMONSTRADOS – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório, pois para análise de um pedido liminar de indisponibilidade de bens não é imprescindível a prévia oitiva da parte contrária.

Não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto para o decreto de indisponibilidade de bens, o juiz não precisa analisar, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo necessário somente que aponte os elementos que motivaram seu convencimento.

Ainda que não transitada em julgado a questão referente ao recebimento da exordial na Corte Superior, nada obsta a reinclusão dos agravantes no polo passivo da ação, pois, via de regra, eventual recurso posterior não possui efeito suspensivo. Conquanto seja presumido o perigo da demora, deve haver a comprovação da fumaça do bom direito, consistente na demonstração, ainda que indiciária, da prática de atos de improbidade administrativa exclusivamente pelos agravantes, a justificar a indisponibilidade dos bens destes, o que não restou comprovado nos autos, devendo a decisão objurgada que concedeu o pedido liminar ser reformada.

Na origem, Massashi Ruy Ohtake, Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo Ltda. e José Antônio Toledo Areias interpuseram agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande (MS), que decretou a indisponibilidade de seus bens, por ato de improbidade administrativa, em ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

A decisão agravada proferida pelo Juízo singular deferiu parcialmente os pedidos e decretou a indisponibilidade dos bens dos agravantes até o valor de R$ 10.789.102,48 (dez mil, setecentos e oitenta e nove mil, cento e dois reais e quarenta e oito centavos) (fls. 30-36).

Desafiada por recurso de agravo de instrumento (fls. 1-26), o Tribunal sul-mato-grossense reformou a decisão primeva ante a não comprovação dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens, conforme acórdão cuja ementa foi acima transcrita (fls. 193-208), integralizado pelos embargos aclaratórios de fls. 240-252.

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, afirmou o MP/MS que o aresto impugnado violou o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429 /1992, em sua redação original, vez que "presentes os indícios da prática de ato improbo pelos recorridos (fumus boni iuris) e sendo o periculum in mora presumido, há fundamento suficiente para manter o decreto de indisponibilidade, pois como bem fundamentou o Juízo de primeiro grau, "a ação é viável e, portanto, a garantia do juízo é aconselhável, principalmente pelos valores envolvidos"" (fl. 285).

Em juízo de admissibilidade (fls. 315-321), o Tribunal *a quo* inadmitiu o especial, razão pelo qual foi interposto o recurso de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 327-345).

Ouvido o MPF (fls. 391-397), foi proferida a mencionada decisão monocrática, ora agravada, que conta com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade dos bens dos recorridos." (fl. 407).

Em seguida, pelos recorridos foi interposto agravo interno (fls. 414-450), no qual trazem argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, cujas contrarrazões recursais estão colacionadas às fls. 850-868.

Iniciado o julgamento do presente agravo (fls. 883-884), acordou a Turma, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em determinar o retorno dos autos a este Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado, a fim de permitir a apreciação de eventual incidência da repercussão geral do Tema n. 1.199/STF, na hipótese em apreço (fls. 890-891).

Em seguida, cumprindo com o determinado no despacho de fl. 893, manifestaram-se o ora interessado, Fernando Amadeu Silos Araújo (fls. 899-902), os agravantes, Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo Ltda. e José Antônio Toledo Areias (fls. 905-917), o agravado, MP/MS (fls. 919-928) e o MPF, na condição de *custos legis*

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

(fls. 933-934), tendo decorrido *in albis* o prazo concedido ao agravante, Massashi Ruy Ohtake (certidão de decurso – fl. 932).

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 936).

É o relatório.

VOTO

De início, importa consignar que, no decorrer do trâmite processual, a Lei n. 8.429/1992 sofreu sensíveis alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021 e, sob esta nova perspectiva, é que será analisado o recurso em apreço.

A matéria de fundo deduzida no presente agravo interno, qual seja, os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, experimentou significativa alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 à LIA. Neste jaez, apresentou tratamento integralmente diferente ao que vinha sendo adotado até então, tanto pela legislação primeva, quanto pelos entendimentos jurisprudenciais desta Corte, a exigir aplicação imediata da novel legislação.

Se antes para a decretação da medida de indisponibilidade de bens era necessária apenas a visualização dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bastando apenas a presunção deste, agora, com as recentes alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei n. 8.429/1992, passou-se a exigir "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo", somada à "probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução", conforme do §§ 3º e 4º do art. 16 da LIA, *in verbis*:

> Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Calha destacar, ainda, que a matéria ventilada no recurso especial interposto pelo MP/MS, provido pela decisão monocrática ora agravada, foi objeto de apreciação por esta Corte Superior no recente julgamento do Tema n. 1.257, em 6/2/2025, no qual firmou-se a seguinte tese jurídica: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992."

Para maior clareza de entendimento, transcrevo a ementa do REsp n. 2.074.601 /MG, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, afetado pelo Tema n. 1.257/STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230 /2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil."

2. Com base na redação original da Lei 8.429/1992, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055).

3. A Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens, que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10).

4. Por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

5. Por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, ficam cancelados os Temas 701 e 1055 dos recursos especiais repetitivos.

6. Tese jurídica firmada: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

7. Caso concreto: recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e não provido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Portanto, à luz das alterações promovidas pela novel legislação à LIA e da tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.257, torna-se impositivo o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que realize novo julgamento do pedido de indisponibilidade de bens, de acordo com as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 14.230/2021 à LIA e da tese fixada no Tema n. 1.257/STJ, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicadas a análise das demais teses recursais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49896331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/08/2025 17:33:25
Código de Controle do Documento: 3ef8c897-2466-4a88-9c6c-23fdbe9481c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.649.482 / MS

Número Registro: 2020/0010328-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09079584320168120001 14013246920198120000 14013246920198120000050003

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MASSASHI RUY OHTAKE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO TOLEDO AREIAS
AGRAVADO	:	RUY OHTAKE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
		REBECA BARBOSA DOS SANTOS - MS024855
INTERES.	:	FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	ANE ELISA PEREZ - SP138128
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	EDSON GIROTO
ADVOGADO	:	JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
INTERES.	:	FERNANDO AMADEU DE SILOS ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SAMOGIM JÚNIOR - SP236839
INTERES.	:	LUIZ MÁRIO MENDES LEITE PENTEADO
ADVOGADO	:	ADALBERTO FONTOURA ALVES - MS018095

Documento eletrônico VDA50819189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:48:30
Código de Controle do Documento: 243bf1a9-f07d-4b3c-85da-d4026f4ec02b

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MASSASHI RUY OHTAKE
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO TOLEDO AREIAS
AGRAVANTE	: RUY OHTAKE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
	GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
	ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
	REBECA BARBOSA DOS SANTOS - MS024855
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	: ANE ELISA PEREZ - SP138128
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: EDSON GIROTO
ADVOGADO	: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
INTERES.	: FERNANDO AMADEU DE SILOS ARAUJO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SAMOGIM JÚNIOR - SP236839
INTERES.	: LUIZ MÁRIO MENDES LEITE PENTEADO
ADVOGADO	: ADALBERTO FONTOURA ALVES - MS018095

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50819189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:48:30
Código de Controle do Documento: 243bf1a9-f07d-4b3c-85da-d4026f4ec02b